

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 2.913, DE 2021

Cria o Selo Verde Cacau Cabruca.

**Autor:** Deputado FÉLIX MENDONÇA  
JÚNIOR

**Relator:** Deputado LEÔNIDAS CRISTINO

### I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Félix Mendonça propõe, mediante o Projeto de Lei em epígrafe, a criação do “Selo Verde Cacau Cabruca” para certificar o cultivo do cacau na modalidade agroflorestal cabruca. De acordo com a proposição, o Selo Verde Cacau Cabruca poderá ser concedido ao cacauicultor que atender os seguintes critérios: estar de acordo com todas as leis ambientais e trabalhistas nacionais, estaduais e municipais; cultivar o cacau, na modalidade agroflorestal cabruca, de modo a conservar a diversidade ecológica e seus valores associados, os recursos hídricos, os solos, e os ecossistemas e paisagens frágeis e singulares, mantendo-se o máximo possível as funções ecológicas da floresta; realizar a exploração de maneira sustentável, que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área.

Na sua justificativa o ilustre autor informa que o cultivo do cacau no sistema cabruca, em que o cacau é cultivado sob a sombra de árvores da floresta original, oferece grandes vantagens do ponto de vista ambiental. A certificação do cacau cabruca, além de valorizar o produto no mercado, contribuiria para a conservação dos remanescentes de Mata Atlântica do sul da Bahia.



A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Desenvolvimentos Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou a proposição, na forma de um substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Wandenkolk Gonçalves, que propôs estender a medida para o cacau cultivado em sistema agroflorestal na Amazônia, mediante a criação do “Selo Verde Cacau Amazônia”.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável também aprovou a proposição, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania considerou constitucional a proposição, jurídica e de boa técnica legislativa o projeto original e o Substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Uma vez aprovada na CCJR a matéria foi encaminhada ao Senado.

No Senado a proposição foi também aprovada, com duas emendas:

A primeira acrescenta um parágrafo único ao art. 2º do Projeto de Lei, com a seguinte redação:

*“Art. 2º (.....)*

*(.....) Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por cacauicultor o agricultor que se dedica à cultura do cacau, ou a cooperativa composta por esses agricultores.”*

A emenda foi proposta para explicitar que, para os efeitos da futura Lei, o conceito de “cacauicultor” abrangerá tanto os agricultores que se dedicam à cultura do cacau, como as cooperativas compostas por esses agricultores.



A segunda emenda suprimiu os art. 3º, 4º e 5º do projeto de lei - que estabelecem que o órgão ambiental federal realizará a certificação, poderá credenciar instituições para avaliar os empreendimentos que pleitearem os Selos Verdes Cacau Cabruca ou Cacau Amazônia, cobrará preço público ou tarifa e renovará ou cassará os selos -, com base no entendimento de que invadem competência privativa do Presidente da República, conforme a alínea 'a' do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, os Senadores entenderam que, sendo o Brasil um país de dimensões continentais, a fiscalização apresenta extrema dificuldade. Atribuir a atividade de certificação aos órgãos ambientais federais, conforme previsto nos arts. 3º, 4º e 5º da proposição, sobrecarregaria essas unidades, comprometendo a eficácia de sua atuação. E, ainda, no que respeita ao prazo de validade dos selos, estabelecido pelo art. 4º, é preferível que tal matéria fique para o regulamento, a exemplo do que dispõe o art. 7º do projeto em relação aos critérios técnicos para a certificação e obtenção dos selos.

As emendas do Senado foram distribuídas às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural votou pela aprovação das emendas do Senado.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos, nesta oportunidade, analisarmos as modificações propostas pelo Senado ao texto aprovado por esta Casa, do ponto de vista do mérito ambiental.

Estamos de acordo com a emenda de nº 1 do Senado Federal, por entendermos que ela contribui para o aperfeiçoamento da proposição em comento, na medida em que afasta qualquer dúvida sobre o que se deve



entender por cacauicultor, vale dizer, assegura a possibilidade de obtenção do Selo Verde Cacau Cabruca e Cacau Amazônia não apenas ao cacauicultor individual mas também às cooperativas formadas por cacauicultores.

Não podemos, todavia, *data maxima venia*, concordar com a emenda nº 2, pelas razões a seguir expostas:

Como citado anteriormente, o Senado Federal argumenta que, “sendo o Brasil um país de dimensões continentais, a fiscalização apresenta extrema dificuldade. Atribuir a atividade de certificação aos órgãos ambientais federais, conforme previsto nos arts. 3º, 4º e 5º da proposição, sobrecarregaria essas unidades, comprometendo a eficácia de sua atuação.”

Ora, ninguém discordaria da afirmação de que o Brasil é um país continental. Ocorre que a cacauicultura não é praticada no país inteiro. No Pará, que é hoje o maior produtor do país, responsável pela metade do rendimento total do país (1,8 de 3,5 bilhões de reais em valor bruto de produção), a cultura do cacau ocupa 90 mil hectares.

Além disso, está dito na proposição original, que “o órgão ambiental federal competente poderá credenciar instituição para avaliar os empreendimentos que pleitearem o Selo Verde Cacau Cabruca e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a sua concessão.”

Nos parece, portanto, que não se sustenta o argumento de que os órgãos ambientais federais responsáveis por conceder e fiscalizar a concessão do Selo Verde Cacau Cabruca e Cacau Amazônia ficarão sobrecarregados.

Parece-nos também bastante razoável que os selos em comento sejam concedidos por um prazo de dois anos, renovável por iguais períodos subsequentes, mediante aprovação do órgão competente, como está dito no art. 4º, e não vemos razão técnica para que essa periodicidade tenha que ser estabelecida na regulamentação.

Finalmente, o art. 5º dispõe sobre o custeio, pelo cacauicultor, das despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão do Selo Verde Cacau Cabruca e, portanto, os argumentos arrolados



pelo Senado para rejeitar em conjunto os art. 3º, 4º e 5º não se aplicam a ele. De modo que, na falta de justificativa para a supressão deste artigo, deve prevalecer o entendimento desta Casa.

Em face do exposto, somos pela aprovação da Emenda nº 1 e rejeição da Emenda nº 2, ambas do Senado Federal, ao Projeto de Lei nº 2.913, de 2021.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO

Relator

2023-12892

